

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.909 - RS (2022/0046789-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada em 12/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

4. Se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual. Nessa

Superior Tribunal de Justiça

linha, na espécie, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não violou a coisa julgada nem configurou julgamento proferido fora dos limites da lide.

5. O início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato de empréstimo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. Precedentes.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.909 - RS (2022/0046789-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 25/01/2021.

Concluso ao gabinete em: 24/03/2022.

Ação: revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada pelo recorrente em desfavor de FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – FUNCORSAN, na qual alega abusividade de encargos contratuais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, afastando as alegações de abusividade de encargos ajustados nos contratos de empréstimo.

Acórdão: acolheu em parte a prefacial de mérito alegada em contrarrazões, para reconhecer a prescrição relativamente aos contratos firmados

Superior Tribunal de Justiça

entre os anos de 2003 e 2008, e dar parcial provimento à apelação do recorrente para limitar os juros de mora não abarcados pela prescrição à taxa de 12% ao ano, bem como autorizar a repetição do indébito na forma simples, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CONTRATOS CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO CELEBRADOS COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. Capitalização de juros remuneratórios. Ausência de interesse processual para pleitear a vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, porquanto não há previsão nos contratos de que tais juros sejam capitalizados. Prescrição. revisional O de prazo prescricional da ação e, de contrato de empréstimo consequentemente, de eventual pedido devolução, é o decenal (não o trienal, consoante arguido em contrarrazões), tendo, como termo inicial, a data da assinatura do contrato (REsp n. 1.326.445-PR). Assim, considerando que a ação foi proposta em 12/11/2018, os pactos celebrados, respectivamente, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e agosto de 2008 estão prescritos, pois já ultrapassado o prazo de dez anos das datas de suas assinaturas. Juros remuneratórios. Tratando-se a ré de urna entidade cumpre Decreto de previdência privada fechada, observar as disposições contidas no a no n 2 22.626/33, as quais limitam estipulação de juros remuneratórios percentual máximo de 12% ao ano. Precedente do c. ST). Taxa de administração. Válida a taxa de administração na forma pactuada nos contratos, pois representa a contraprestação pelos serviços prestados pela ré. Precedente. Compensação/repetição do indébito. Considerando a revisão parcial da avença, cabível a repetição de valores na forma simples, em consonância com o entendimento do c. STJ. PREFACIAL DE MÉRITO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, os do recorrente foram rejeitados e os da recorrida foram acolhidos em parte para sanar erro material, a fim de afastar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, 141, 492, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que o Tribunal de origem não deu por prequestionados os arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, invocados com relação à impossibilidade de reconhecimento da prescrição, e não examinou a

Superior Tribunal de Justiça

alegação de que a base de cálculo dos honorários deve ser o proveito econômico obtido. Alega que o acórdão recorrido é *ultra petita* e violou a coisa julgada, uma vez que ultrapassou os limites recursais ao reconhecer a ocorrência de prescrição, quando a matéria já havia sido examinada na sentença e não houve recurso da parte recorrida. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no que tange ao termo inicial do prazo prescricional, no sentido de que é a última parcela da avença. Defende que os honorários devem ser arbitrados sobre o proveito econômico, o qual é perfeitamente mensurável.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.909 - RS (2022/0046789-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada em 12/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

4. Se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual. Nessa linha, na espécie, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela

Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não violou a coisa julgada nem configurou julgamento proferido fora dos limites da lide.

5. O início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato de empréstimo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. Precedentes.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.909 - RS (2022/0046789-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Com efeito, não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

2. Não há que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado, ou a tese incapaz de alterar a conclusão posta, porquanto, consoante a jurisprudência desta Corte, o julgador não

Superior Tribunal de Justiça

está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio (REsp n. 1.957.630/RN, Terceira Turma, DJe de 10/11/2022.)

3. Na espécie, a questão relativa à prescrição foi devidamente examinada no acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais apontados.

4. Outrossim, com relação à base de cálculo dos honorários, a Corte de origem consignou que "*não está consubstanciada qualquer obscuridade no que atine à fixação da verba honorária, eis que, diante da iliquidez do valor condenatório, e ainda considerando a possibilidade de que resulte em quantia excessivamente módica, não se mostra adequado, para fins de remunerar adequadamente os patronos do contratante, que tal verba seja calculada a partir de percentual aplicado sobre o "valor da condenação" (evidente o risco de que, por tal parâmetro, fosse obtida urna soma irrisória)*" (e-STJ, fl. 286).

5. Desse modo, não se constata violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Da inoccorrência de preclusão e de julgamento fora dos limites da lide.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (AgInt nos EREsp n. 1.445.807/PECorte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.345.936/SC, Quarta Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp 1528029/PE, 3ª Turma, DJe 17/11/2020).

7. Ocorre que, nos termos do art. 505 do CPC/2015, "*nenhum juiz*

Superior Tribunal de Justiça

decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide'. O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que *" é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"*

8. Comentando esse dispositivo, a doutrina leciona que *" se afasta a preclusão em matérias de ordem pública caso a questão não tenha sido decidida no processo [...]; porém, se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, ainda que se trata de matéria de ordem pública, verifica-se a preclusão"* (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060). Na mesma linha de ideias, a Corte Especial do STJ já decidiu que *" as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa"* (AgInt nos EAREsp 1.128.787/RJ, Corte Especial, DJe 2/3/2022).

9. Ou seja, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas e julgadas, ou não interpostos os recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas.

10. A preclusão consumativa ocorre, em regra, quando a questão é afastada ou acolhida por decisão interlocutória no curso do processo e a parte não interpõe os recursos cabíveis ou, apesar de interpostos, são eles desprovidos. Nessa situação, a matéria não poderá ser novamente apreciada em outra decisão, nem mesmo na sentença, pois já preclusa. Essa hipótese difere-se, no entanto, daquela em que a matéria é apreciada apenas na sentença ou em grau recursal.

11. Assim, por exemplo, se a sentença afasta a alegação de prescrição pelo réu, mas julga integralmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, a interposição de recurso apenas pelo autor não enseja, ainda, a preclusão

consumativa da matéria. Isso porque, na hipótese em que proferida sentença de improcedência integral dos pedidos, inexistente interesse recursal do réu. Nesse sentido já se manifestou este órgão julgador por ocasião do julgamento do REsp n. 1.989.439/MG (DJe de 6/10/2022).

12. Com efeito, como ensina Humberto Theodoro Jr., "*o interesse que justifica o recurso liga-se ao dispositivo do decisório e não às razões adotadas pelo julgador, de sorte que à parte vencedora falta interesse capaz de justificar a pretensão de reforma de um decisório, quando visa apenas substituir sua motivação*" (Curso de direito processual civil. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 837)

13. Desse modo, se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual.

14. Na espécie, a recorrida alegou, em contestação, a prescrição da pretensão ante a incidência do prazo prescricional trienal. A prefacial foi afastada na sentença, mas os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 188-190). Diante da ausência de interesse recursal da recorrida, ela não interpôs recurso de apelação. Limitou-se, assim, a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo ora recorrente, nas quais suscitou a incidência da prescrição trienal.

15. A Corte de origem afastou a prescrição trienal, tendo decidido pela aplicação do prazo prescricional decenal e, conseqüentemente, declarou prescrita a pretensão do recorrente de revisar os contratos firmados nos anos de 2003, 2004 e 2008.

Superior Tribunal de Justiça

16. De acordo com as considerações acima traçadas, a matéria relativa à prescrição não estava preclusa quando do julgamento da apelação, devido à falta de interesse da recorrida em interpor recurso de apelação.

17. Dessa forma, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão do recorrente não configurou julgamento fora dos limites da lide.

3. Do termo inicial do transcurso do prazo prescricional da pretensão revisional.

18. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato de empréstimo, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato (REsp n. 1.996.052/RS, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.234.635/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.444.255/MS, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020).

19. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. Da base de cálculo dos honorários advocatícios.

20. A Segunda Seção desta Corte Superior, com a ressalva do entendimento desta Relatora, definiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor

atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019).

21. Na espécie, o Tribunal de origem fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa em prol do patrono do recorrente (e-STJ fl. 241).

22. No entanto, tendo em vista que houve condenação da recorrida à repetição do indébito referente aos juros remuneratórios cobrados a maior, esse valor é que, nos termos da jurisprudência do STJ supramencionada, deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

5. Dispositivo

23. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono das recorrentes corresponda ao proveito econômico obtido pelo recorrente com a presente ação.

24. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0046789-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.909 / RS

Números Origem: 00102834320218217000 0010283432021821700000103738520208217000
00103738520208217000 00111801191167 00487473920218217000
00954835220208217000 00968025520208217000 01826416420188210001
102834320218217000 10283432021821700000103738520208217000
103738520208217000 111801191167 1326445 1826416420188210001 202016552452
487473920218217000 70083720144 70084571249 70084584432 70084967306
70085351948 954835220208217000 968025520208217000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos
Documento: 2262455 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/03/2023 Página 14 de 5

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.